

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 15860 - DF (2023/0122546-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS PENAIS FEDERAIS

- FENAPPF

REQUERIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO DISTRITO FEDERAL

- SINDPOL-DF

REQUERIDO : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS NO

ESTADO DE RONDONIA - SINDAPEF-RO

REQUERIDO : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS NO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDAPEF/RN

REQUERIDO : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS

(SINAPF-MS)

REQUERIDO : SINDICATO DOS AGENTES FEDERAIS DE EXECUCAO

PENAL DO PARANA - SINAFEP/PR

REQUERIDO : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS NO

**DISTRITO FEDERAL** 

## **DECISÃO**

Cuida-se de ação inibitória de greve, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela UNIÃO contra a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS PENAIS FEDERAIS – FENAPPF, o SINDICATO DE POLICIAIS PENAIS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL – SINDPOL/DF, o SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDAPEF/RO, o SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDAPEF/RN, o SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS (SINAPF/MS), o SINDICATO DOS AGENTES FEDERAIS DE EXECUÇÃO PENAL DO PARANÁ – SINAFEP/PR e o SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL.

A requerente objetiva "impedir deflagração de movimento paredista programado para 14/04/2023, convocado pela Federação Nacional dos Policiais Penais Federais–FENAPPF com manifestações endossadas por representantes de outras entidades representativas da categoria, conforme notícias amplamente veiculadas pela

imprensa (cópias em anexo)".

Junta o Ofício n. 515/2023/DIREX/SENAPPEN/MJ, no qual o Secretário Nacional de Polícias Penitenciárias - Substituto informa ao Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, possível movimento paredista que será realizado por servidores dos presídios federais a partir do dia 14 de abril de 2023.

Sustenta que são relevantes as atividades dos policiais penais federais, tendo em vista que são eles que realizam a segurança dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, regulamentados pela Lei n. 11.671/2008.

Ressalta o teor do Tema n. 541 do STF, que prescreve que o direito de greve é absolutamente vedado às carreiras policiais ou de segurança pública.

Destaca que o STJ, em julgado extremamente recente, de 14/2/2023, ratificou o entendimento firmado pelo STF no Tema n. 541 da Repercussão Geral, registrando expressamente a impossibilidade de realização de greve pela Polícia Rodoviária Federal.

Assevera que os servidores integrantes dos quadros da Polícia Penal Federal e ocupantes de cargos públicos equivalentes, representados pela FENAPPF e demais entidades que promovem o movimento paredista, desempenham atividades policiais e integram carreira da segurança pública, o que veda a realização de greve, seja ela típica ou atípica, a exemplo de "operações-padrão".

Traz argumentações para justificar o perigo de dano irreparável, ressaltando que a Polícia Penal Federal exerce atividade ainda mais gravosa e crucial, tendo em vista que seus servidores realizam a segurança dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, onde estão presos de alta periculosidade, chefes de organizações criminosas e outros em relação aos quais a custódia nesse local se justifica para atender ao interesse da segurança pública.

Assevera, ainda, que a greve de servidores que promovem a segurança de penitenciárias acarreta danos absolutamente intoleráveis, implicando risco de lesão corporal, tortura e morte para os próprios presos, cuja segurança constitui responsabilidade objetiva estatal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar a presente demanda, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar simultaneamente os Mandados de Injunção n. 670/ES, 708/DF e 712/PA, fixou a competência desta Corte para decidir as ações ajuizadas, visando ao exercício do direito de greve aos servidores públicos civis, quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma

unidade da federação.

No mesmo processo, o Supremo Tribunal Federal determinou que todas as categorias, inclusive servidores públicos, têm direito à greve e, enquanto não for editado norma específica, deve-se utilizar, por analogia, a Lei n. 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Explicitada a justificativa referente à competência, passo à análise meritória do pleito.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência para conferir efeito suspensivo somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A propósito, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 966, VIII, § 2°, DO CPC/2015). ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

- 1. Em preliminar, cumpre receber o pedido de reconsideração como agravo regimental.
- 2. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória. A propósito, sustenta a plausibilidade do direito invocado na ação rescisória e a existência de prejuízo irreversível inerente à continuidade dos processos de execução.
- 3. O artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 exige para a concessão da tutela de urgência a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo que a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão.
- 4. Ademais, impende destacar que o ajuizamento de ação rescisória não impede o prosseguimento da decisão que visa ser rescindida, nos termos do artigo 966 Código de

Processo Civil de 2015: "A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória."

5. O requerente, entretanto, não comprovou o periculum in mora, apto a determinar a suspensão da execução do julgado. A simples alegação no sentido de que os valores executados equivalem a mais de oitenta por cento do valor de sua folha de pagamento pessoal, isso num momento terrível por que passa a economia do país" (fl. 129 e-STJ), não é suficiente para comprovar o referido requisito, principalmente quando não apresentado nenhum documento que comprove tais alegações. Não obstante, como cediço, a alegação da ocorrência de atos de execução do julgado, por si só, não é suficiente para a configuração de risco de dano jurídico irreversível. 6. Agravo interno não provido. (RCD na AR 5.879/SE, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016, grifo meu).

Importa explicitar que o direito de greve no âmbito da administração pública pode sofrer limitações diante do confronto com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais, para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas, sobretudo em hipóteses como a presente que trata do funcionamento eficiente do sistema penitenciário e da necessidade incontestável de obstar que ocorra colapso da segurança pública.

No caso em epígrafe, num exame sumário, está caracterizado o requisito do *fumus boni juris*, tendo em vista que a natureza essencial e de extrema importância para a segurança pública das atividades funcionais de competência dos referidos servidores impõe a concessão da liminar, considerando os riscos graves de ocorrência de motins, rebeliões, riscos à segurança e vida dos próprios presos, cuja segurança constitui responsabilidade objetiva do Estado. Outrossim, em tal caso, merece prevalecer o interesse público de manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social, em detrimento do interesse individual da categoria de servidores públicos.

Bem assim, importa explicitar o Tema n. 541 do STF, por meio do qual foi estabelecida a seguinte tese, que destaca a vedação de exercício de direito de greve com relação a servidores públicos que atuam diretamente na segurança pública:

- 1. O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.
- 2 É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria

Dessarte, numa análise perfunctória, merece acolhimento a tutela provisória apresentada, tendo sido demonstrado o *periculum in mora*, já que desenvolveu argumentação sobre a necessidade concreta e urgente de concessão da medida liminar, sobretudo considerando os ricos à segurança pública, como relatado acima, com paralisação de atividades de categoria que desempenha funções tão essenciais ao interesse público.

Ante o exposto, defiro o pedido da tutela provisória para determinar que não seja deflagrado pela parte ré movimento paredista ou operação padrão dos servidores que exercem a atividades da Polícia Penal Federal; caso já tenha sido iniciado, determino sua suspensão imediata com o consequente retorno imediato dos servidores às suas atividades funcionais.

Fixo a multa diária no valor de R\$ 200 mil reais em caso de descumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal, para emitir parecer.

Cite-se a parte ré, no prazo legal, para apresentação de contestação.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Brasília, 14 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator